



**PROCESSO Nº : 277649/2013**

**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**

**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA**

**AUTOS DIGITAIS**

**PARECER Nº 1.362/2014**

Manifesta pela procedência parcial presente representação externa, com aplicação de multas e ressarcimento ao erário.

**1 RELATÓRIO**

Tratam os autos acerca de Representação Externa formalizada pela **Câmara Municipal de Tangará da Serra** em desfavor da **Prefeitura do Municipal de Tangará da Serra**, em razão das possíveis irregularidades no **Contrato de Locação de Imóvel nº 003/ADM/2013** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra e o Sr. Moisés Alves de Souza.

Realizada inspeção *in loco* pela Equipe Técnica desta Corte, foram identificadas duas irregularidades, sob as quais foram notificados para esclarecimentos, o Prefeito Municipal, **Sr. Fábio Martins Junqueira**, a Secretária de Saúde, **Sra. Helena Maria Cavalini Soares**, e a Fiscal do Contrato nº 003/ADM/2013, **Sra. Carolina Peres Parpineli**.

Os responsáveis apresentaram defesa, instruída de documentos, os quais foram submetidos à análise técnica.

A Secex, por sua vez, manifestou-se conclusivamente pela permanência das seguintes irregularidades:



**A) RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA – Sr . FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA 1) IB 02. Convênio Grave. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993):** 1.2) Pagamentos do aluguel do imóvel efetuados pela Prefeitura, no valor total de R\$ 4.369,56, após o término de vigência do Convênio nº 005/2011 e Termo Aditivo nº 001/2012 (expirado em 20/02/2013).

**B) RESPONSÁVEL: FISCAL DO CONTRATO Nº 003/ADM/2013 – Sra. TATIANA CAROLINA PERES PARPINELI – e Sra. HELENA MARIA CAVALINI SOARES – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE 2) HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e mais legislações vigentes):** 2.3) Ausência de comunicação à Administração Municipal de que o Contrato 003/ADM/2013 deveria ser rescindido em função do término da vigência do Convênio nº 005/2011 e seu aditivo.

2.4) Encaminhamento de despesas de locação para liquidação e pagamento, no período de 20/02 a 16/06/2013, sem comprovação da regular utilização do imóvel pelos acadêmicos da FUFMT.

Vieram os autos para análise ministerial.

É o relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, ressalta-se o acerto na decisão do Conselheiro Relator ao admitir a presente Representação Externa, tendo em vista que a mesma foi formalizada pelo Presidente da Câmara Municipal de Tangará da Serra, em conformidade com o art. 224, I, a, do Regimento Interno do TCE/MT, ou seja, trata-se de pessoa legítima, referente à matéria de competência desta Corte de Contas, uma vez que ao Tribunal de Contas compete fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

Ademais, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para conhecer irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções,



efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

No caso em apreço, foi apontado no **item 1 (IB 02)** que a prefeitura efetuou o pagamento do aluguel do imóvel, no valor total de R\$ 5.220,27, após o término de vigência do Convênio nº 005/2011 e Termo Aditivo nº 001/2012 (expirado em 20/02/2013).

Em oportunidade de defesa, preliminarmente justifica que a irregularidade deveria ser imputada exclusivamente à Secretária Municipal de Saúde, Sra. Helena Maria Soares, argumenta que a citada seria responsável pelo ordenamento de despesas e pagamentos da Secretaria Municipal de Saúde, bem como pela prestação de contas aos órgãos de controle interno e externo, conforme estaria disposto no artigo 80, inciso XXXV e § único da Lei Orgânica Municipal e no artigo 1º do Decreto nº 344, de 08/11/10.

Alega que na gestão anterior, teria celebrado um convênio nº 005/FUFMT/2011 de extensão e estágio de interiorização em saúde coletiva (Internato Rural) com a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso – FUFMT por meio do Instituto de Saúde Coletiva – ISC.

Salienta que referido convênio atribuía ao município a obrigação de custear as despesas de hospedagem e alimentação dos alunos dos cursos de medicina e enfermagem.

Dessa forma, a fim de cumprir as exigências do citado convênio, o Município de Tangará da Serra teria firmado o contrato nº 003/ADM/2013, como objeto a locação de imóvel urbano, de propriedade do Sr. Moisés Alves de Souza, localizado na Rua Antônio José de Silveira, S/N, lote 01 da quadra 01, Bairro Jardim Paraíso com a finalidade de utilização para alojamento dos acadêmicos de medicina e enfermagem, no Município de Tangará da Serra, no valor de **R\$ 13.920,72**, a ser pago em 12 parcelas mensais de **R\$ 1.160,06**.



Aduz que em fevereiro de 2013, atual gestão solicitou os cursos de atualização à UFMT o e esta negou o pedido, diante disso, em abril de 2013 o município encerrou o convênio com a citada instituição. Contudo, narra que o atendimento aos acadêmicos teria ocorrido até o mês de abril/2013, pois a gestão aguardava a resposta da UFMT.

Assim, prefeitura teria solicitado a rescisão contratual do contrato nº 003/ADM/2013, em 18/03/2013 à Secretaria de Saúde (Memo nº 827/SMS/2013) com pedido de notificação prévia de 30 (trinta) dias.

Informa que o que o instrumento de rescisão foi finalizado em 29/04/13 e encaminhado ao Prefeito para assinatura. Cita ainda que no dia 10/05/13, o Sr. Luiz Ricardo Sophia Dorado, advogado do município teria reunido com a representante do locador do imóvel, na ausência da Secretária de Saúde, teria decidiu pela suspensão dos procedimentos rescisórios.

Disserta que no dia 17/06/13 a Secretaria Municipal de Saúde teria elaborado o termo de rescisão.

Afirma que o locador foi notificado extrajudicialmente (nº 135/AJUR/2013), dia 16/07/13, entretanto, recusou-se a assinar a notificação devido à ausência de reforma no imóvel.

Informa que o termo de rescisão do contrato foi publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no dia 09/07/13, e, logo após, o contrato foi rescindido e os móveis e equipamentos do município foram retirados para a entrega do imóvel ao proprietário.

Por fim, cita a abertura de sindicância a fim de apurar a responsabilidade pelo erro administrativo (Portaria nº 001/GP/2014, de 03/01/14) no processo de rescisão do contrato nº 003/ADM/2013, vez que o advogado, Sr. Luiz



Ricardo Sophia Dorado, não teria competência para suspender o procedimento rescisório em nome da Administração.

Inicialmente a Secex constatou que o valor indicado no **item 1.1** seria de **R\$ 4.369,56** e não de R\$ 5.220,27 conforme tabela 1 do Relatório de Análise da Representação Externa, protocolado neste Tribunal sob o nº 277649/2013, referente aos pagamentos realizados no período de 21/02/13 a 16/06/13.

Além disso, entendeu que o gestor seria responsável pela irregularidade, haja vista que o prefeito teria assinado o Contrato nº 003/ADM/2013 no dia 02/01/2013, com prazo de vigência no período de 02/01/2013 a 02/01/2014, ultrapassando o prazo de vigência do Convênio nº 005/2011 e Termo Aditivo nº 001/2012. Por fim argumenta que o prefeito seria responsável pelas condutas dos seus subordinados, dessa forma opinou pela permanência da presente irregularidade.

Inicialmente, cabe salientar que qualquer ato de delegação de competência, não isenta o gestor delegante de responsabilidade por ato praticado por agente delegado, nos termos do § 3º do artigo 189, do Regimento interno, do TCE/MT.

Art.189. (..)

§ 3º. A **delegação de competência** de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, **não isenta o gestor delegante de responsabilidade por ato do agente delegado.**

Ademais, o gestor deve responder solidariamente, apesar do prefeito não ser o ordenador da despesa, ele não deixa de responder por falhas cometidas pelos seus subordinados. É a chamado culpa *in vigilando* e culpa *in eligendo*. A primeira decorre da falha ou omissão no dever de fiscalizar inerente às atribuições e prerrogativas do administrador público. E a segunda resulta da responsabilidade do gestor público em relação à escolha de seus prepostos.



Nesse sentido, também é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO.

1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.

2 O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando.

**AI 631841/SP, Relator Min. Celso de Melo, Julgamento 24/04/2009 (Dje – 082 05/05/2009).**

Esse também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF):

“Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos. Por consequência, mostra-se inaceitável que, pelas dimensões da máquina administrativa e relacionamento direto, o Prefeito desconhecesse a liberação ilegal de pagamentos.”

**AI 631841/SP, Relator Min. Celso de Melo, Julgamento 24/04/2009 (Dje – 082 05/05/2009).**

Compulsando os autos, verifica-se que o prefeito assinou o Contrato nº 003/ADM/2013 no dia 02/01/2013, com prazo de vigência no período de 02/01/2013 a 02/01/2014, ultrapassando assim o prazo de vigência do Convênio nº 005/2011 e Termo Aditivo nº 001/2012.

Dessa forma, este *Parquet* de Contas, manifesta pela manutenção da presente irregularidade, bem como pela aplicação de multa ao Prefeito, **Sr. Fábio Martins Junqueira** e a Secretária de Saúde **Sra. Helena Maria Cavalini Soares**

A irregularidade apontada no **subitem 2.1 (HB.06)** relata que ausência de comunicação à Administração Municipal de que o **Contrato 003/ADM/2013** deveria ser rescindido em função do término da vigência do **Convênio nº 005/2011** e seu aditivo.

Já irregularidade relatada no **subitem 2.2 (HB.06)** aponta que houve o encaminhamento de despesas de locação para liquidação e pagamento, no período



de 20/02 a 16/06/2013, sem comprovação da regular utilização do imóvel pelos acadêmicos da FUFMT.

Em sede de defesa, os responsáveis alegam que celebrou um Convênio nº 005/FUFMT/2011, com a FUFMT, o município tinha obrigação de custear as despesas de hospedagem e alimentação dos alunos dos cursos de medicina e enfermagem.

Aduzem que a convenente, deveria oferecer cursos e/ou jornadas científicas e de atualização, bem como vagas em programas de educação permanente/continuada e em cursos de pós-graduação “*lato-sensu*”. Todavia, aduz que instituição não teria cumprido com as obrigações dispostas no convênio.

Justificam que em fevereiro de 2013, a nova gestão teria solicitado os cursos de atualização à UFMT, contudo esta teria negado o pedido em abril de 2013. Assim, a Prefeitura teria solicitado a rescisão contratual, em 18/04/13, à Secretaria Municipal de Saúde (Memo nº 827/SMS/2013) com pedido de notificação prévia de 30 (trinta) dias.

Com isso, alegam que o atendimento aos acadêmicos teria ocorrido até o mês de abril/2013, pois a gestão estaria aguardando a resposta da UFMT.

Por fim, informam que *“embora o município não tenha prorrogado o Convênio 005/FUFMT/2011, os alunos da UFMT ocuparam o imóvel até abril/2013 e mantiveram seus pertences até o dia 29 de maio de 2013, conforme informação constante no e-mail da servidora (ex-coordenadora das Unidades de Saúde da Família) Edvane Semençato”*

A Secex entendeu que a defesa não teria encaminhado nenhum documento que comprove a comunicação à Administração Municipal de que o Contrato 003/ADM/2013 deveria ser rescindido em função do término da vigência do



Convênio n° 005/2011 e seu aditivo, bem como comprovantes da regular utilização do imóvel pelos acadêmicos da FUFMT, no período de 20/02 a 16/06/2013.

Dessa forma, a equipe técnica opinou imputação de multa às **Sras. Tatiana Carolina Peres Parpineli e Helena Maria Cavalini Soares**, além da condenação solidária à restituição de **R\$ 4.369,56** aos cofres públicos.

Compulsando os autos, verifica-se que a defesa não encaminhou nenhum documento que comprove a comunicação à Administração Municipal de que o Contrato 003/ADM/2013 deveria ser rescindido em função do término da vigência do Convênio n° 005/2011 e seu aditivo.

No que tange alegação da defesa que imóvel estaria sendo ocupado pelos acadêmicos durante o período de 20/02 a 16/06/2013, analisando os argumentos e documentos trazido pela defesa, vislumbra que os documentos colacionados no anexo V, fls.112/114 comprovam que imóvel estava sendo ocupado pelos alunos da instituição no mês de março de 2013. Portanto a gestora não deverá restituir aos cofres públicos valor de R\$ 1.160,06 referentes ao aluguel do mês de março.

Por outro lado, com relação ao pagamento feito no mês de abril em virtude dos pertences dos alunos estarem dentro da casa, entendemos que tal justificativa não plausível, uma vez que os pertences dos acadêmicos poderiam ser remanejados para outro local.

Ademais, no que concerne aos pagamentos efetuado nos demais meses, entendemos que eventual atraso na rescisão do Contrato n° 003/ADM/2013, não justifica tais pagamentos, haja vista que imóvel não estava sendo utilizado.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da presente irregularidade, sendo cabível a imputação de multa à **Sra. Tatiana Carolina Peres Parpineli**, Fiscal do Contrato n° 003/ADM/2013 e **Sra. Helena Maria**



**Cavalini Soares**, Secretária de Saúde, bem como pela condenação da **Sr. Helena Maria Cavalini Soares** a restituir aos cofres públicos com recurso próprios o montante de **R\$ 3.209.50**.

### 3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento e procedência parcial** da presente representação externa, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 46 da LC nº 269/2007 e artigos 224 e seguintes da Resolução nº 14/2007 (RI-TCE/MT);

b) pela condenação da Helena Maria Cavalini Soares, Secretária de Saúde, ao **ressarcimento aos cofres públicos** com recursos próprios, no montante de **R\$ 3.209.50**, em razão do encaminhamento de despesas de locação para liquidação e pagamento, no período de 20/02 a 16/06/2013, sem comprovação da regular utilização do imóvel pelos acadêmicos da FUFMT (**subitem 2.2 IB.02**);

c) pela aplicação de **multa** aos seguintes responsáveis: Prefeito Municipal, **Sr. Fábio Martins Junqueira** em razão das irregularidades: **item 1 (IB 02)** a prefeitura efetuou o pagamento do aluguel do imóvel, no valor total de **R\$ 3.209.50**, após o término de vigência do Convênio nº 005/2011, a Secretária de Saúde, a **Sra. Helena Maria Cavalini Soares**, em razão das seguintes irregularidades: **item 1 (IB 02)** a prefeitura efetuou o pagamento do aluguel do imóvel, no valor total de **R\$ 3.209.50**, após o término de vigência do Convênio nº 005/2011, a Secretária de Saúde; **subitem 2.1 (HB.06)** não houve comunicação à Administração Municipal de que o **Contrato 003/ADM/2013** deveria ser rescindido em função do término da vigência do **Convênio nº 005/2011**; **Subitem 2.2 (HB.6)** não encaminhamento de despesas de locação para liquidação e pagamento, no período de 20/02 a 16/06/2013, sem comprovação da regular utilização do imóvel



pelos acadêmicos da FUFMT; e a fiscal do Contrato nº 003/ADM/2013 **Sra. Carolina Peres Parpineli** em razão das irregularidades: **subitem 2.1 (HB.06)** não houve comunicação à Administração Municipal de que o **Contrato 003/ADM/2013** deveria ser rescindido em função do término da vigência do **Convênio nº 005/2011**; **Subitem 2.2 (HB.6)** não encaminhamento de despesas de locação para liquidação e pagamento, no período de 20/02 a 16/06/2013, sem comprovação da regular utilização do imóvel pelos acadêmicos da FUFMT, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá/MT, 30 de abril de 2014.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador-geral Substituto de Contas**

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.